



**Ccent. 4/2018
Cube*DST / DST Telecomunicações**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/03/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 4/2018 – Cube*DST / DST Telecomunicações

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Cube II Communications S.A.R.L. (“Cube” ou “Adquirente”) e pela DST SGPS, S.A. (“DST”), do controlo conjunto¹ sobre a DST Telecomunicações, SGPS, S.A. (“DST Telecomunicações”), presentemente controlada em exclusivo pela DST (“Operação”), nos termos do artigo 36.º, n.º 1, al. b), da Lei da Concorrência.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Cube – Sociedade controlada pela sociedade luxemburguesa Cube Infrastructure Fund II. Esta última é gerida pelo *Cube Infrastructure Managers*, um fundo que se foca em investimentos em Infraestruturas na Europa, sendo que em Portugal apenas desenvolve atividade no setor da energia. O volume de negócios realizado em Portugal pela Cube, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões;
 - DST – grupo que desenvolve a sua atividade nos setores de engenharia e construção, ambiente, energias renováveis, comunicações eletrónicas, imobiliário e *ventures*. O volume de negócios realizado em Portugal pela DST, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões;
 - DST Telecomunicações – empresa do Grupo DST, ativa no setor das comunicações eletrónicas em Portugal, cuja atividade se centra principalmente na disponibilização de ofertas grossistas de acesso a redes de fibra ótica de nova geração, oferecendo também, a título acessório, serviços retalhistas de comunicações eletrónicas. A DST Telecomunicações é a sociedade *holding* de três empresas que detém integralmente e que estão ativas no setor das comunicações eletrónicas em Portugal: a DST Telecom, S.A. (“DST Telecom”)², a

¹ Nos termos do *Share Purchase Agreement and Share Capital Increase* (“SPA”), celebrado no dia 4 de dezembro de 2017 entre a DST e a Cube, a Operação consiste, em concreto, na aquisição pela Cube de ações da DST Telecomunicações e num aumento de capital correspondente. Nesta sequência, a Cube adquirirá os direitos de voto correspondentes a [**>50**] %. Adicionalmente está previsto que as “*Decisões Estratégicas*” que conferem um controlo conjunto da DST Telecomunicações pela Cube e DST respeitam as decisões relativas [**Confidencial-Segredo de Negócio**].

² A DST Telecom disponibiliza ofertas grossistas de acesso a um conjunto de redes de fibra ótica de nova geração, através das suas subsidiárias DS Telecom Norte, S.A. e DS Telecom Alentejo e Algarve. Estas redes abrangem 44 concelhos no norte do país e 35 concelhos no sul do país.

VPartner, S.A. (“VPartner”)³ e a BLU, S.A. (“BLU”)⁴. De acordo com dados das Notificantes, o volume de negócios realizado em Portugal pela DST Telecomunicações, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € **[>5]** milhões⁵.

3. A Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (“Vodafone”) requereu a sua intervenção no presente procedimento, na qualidade de interessada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º da Lei da Concorrência⁶.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1. Mercado do Produto Relevante

5. A principal atividade desenvolvida pela DST Telecomunicações, correspondendo a **[>50%]** do seu volume de negócios, consiste na disponibilização de ofertas grossistas de acesso às redes de fibra ótica de nova geração.
6. As Notificantes referem que a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”) concluiu, na análise do mercado de acesso local grossista num local fixo⁷, que este mercado, que dispõe de dimensão geográfica nacional, inclui todos os acessos grossistas independentemente da tecnologia ou da infraestrutura de suporte (ou seja, os suportados em cobre, em fibra e em cabo) e tanto os acessos fornecidos a terceiros como os acessos próprios de cada operador.
7. Em linha com o entendimento da ANACOM, as Notificantes consideram que a disponibilização de ofertas grossistas de acesso às redes de fibra ótica constitui um mercado relevante cujo âmbito geográfico corresponde ao território nacional.
8. No que respeita aos serviços retalhistas de acesso à Internet em banda larga operados pela BLU, subsidiária da DST Telecomunicações, as Notificantes, em linha com a prática decisória da Autoridade da Concorrência⁸, consideram que aqueles serviços podem integrar os mercados retalhistas de (i) acesso à internet em banda larga fixa, (ii) ofertas em pacote (em particular de serviços *double play*) e (iii) serviços de telecomunicações empresariais (B2B”).
9. Atendendo à reduzida expressão da atividade desenvolvida pela BLU (cerca de € **[Confidencial-Segredo de Negócio]** e à ausência de problemas jusconcorrenciais

³ É agente autorizado da Vodafone para a distribuição de produtos de comunicações eletrónicas, representando este operador em regime de exclusividade e auferindo comissões pelos negócios que intermedeia.

⁴ A BLU é subsidiária da DST Telecomunicações e oferece serviços retalhistas de acesso à Internet em banda larga (internet ou Internet+voz), dados, vídeo e soluções integradas de comunicação a empresas e clientes internacionais.

⁵ Dos quais € **[>5]** milhões foram realizados pela DST Telecom.

⁶ Cf. Requerimento apresentado a esta Autoridade sob a referência E-AdC/2018/873.

⁷ Definido como mercado 3 pela Recomendação da Comissão 2014/710/EU.

⁸ Cf. Decisões relativas à Ccent Kento*Unitel*Sonaecom/Zon*Optimus, §§166-284 e §338 e seguintes.

resultantes da operação de concentração, as Notificantes consideram, contudo, que a exata definição destes mercados pode ser deixada em aberto.

10. Atendendo à atividade desenvolvida pela VPartner, *i.e.*, a de agente autorizado da Vodafone para a distribuição, em regime de exclusividade, de produtos de comunicações eletrónicas, as Notificantes referem, por analogia, a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia relativa às definições de mercado, no sector dos seguros, segmentadas em função dos canais de distribuição e comercialização: bancos, balcões das companhias de seguros e mediação. Não obstante, concluem que, também neste caso, a definição do mercado pode ser deixada em aberto, dada a ausência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração em causa.

2.2. Mercado Geográfico Relevante

11. No que respeita ao âmbito geográfico, as Notificantes entendem não delimitar os respetivos âmbitos geográficos, porquanto as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas quaisquer que sejam os âmbitos considerados.

2.3. Conclusão

12. Face ao exposto, a AdC considera que, para efeitos do presente procedimento, não será necessário adotar uma delimitação exata dos mercados (do produto e geográficos), uma vez que a Cube não detém, fora da DST Telecomunicações, no cenário prévio à operação de concentração, qualquer atividade nos mercados em que esta última se encontra presente ou em mercados relacionados verticalmente, a montante ou a jusante, ou em mercados vizinhos, a nível nacional ou *infra* nacional.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

13. A operação de concentração consiste na alteração da estrutura de controlo da DST Telecomunicações – a qual é atualmente controlada, em exclusivo, pela DST –, através da entrada da Cube no respetivo capital social, que passará a partilhar o controlo conjunto com o atual acionista.
14. Nem a Cube nem qualquer das sociedades do respetivo Grupo estão presentes nos mercados relevantes ou em quaisquer eventuais mercados que estejam verticalmente, ou de outra forma, conexos com os mercados relevantes, independentemente da definição precisa do mercado do produto e/ou do seu escopo geográfico em território nacional.
15. De facto, no que respeita ao território nacional, nem a CUBE, nem qualquer uma das sociedades do seu portfólio⁹, estão presentes nos mercados relevantes identificados ou em mercados que estejam verticalmente relacionados com estes mercados. Nessa medida, a operação de concentração resulta numa mera transferência de quota de mercado, sem impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa.

⁹ O *Cube Infrastructure Fund I*, gerido pela *Cube Infrastructure Managers*, que também gere a Cube, detém investimentos na Covage, uma empresa que atua em França da disponibilização de infraestruturas de telecomunicações.

16. A AdC considerou, todavia, que gerindo a *Cube Infrastructure Managers* a *Cube Infrastructure Fund I*, que é detentor de 50% das ações da Covage¹⁰ – entidade que desenvolve e fornece infraestruturas de telecomunicações de fibra ótica em França –, importava averiguar eventuais ligações, ainda que indiretas, em outros domínios geográficos mais latos do que o território nacional, entre a Cube e empresas da área das telecomunicações a operar no território nacional¹¹.
17. Esta é, aliás, a preocupação manifestada pela terceira interessada, a Vodafone, nas respetivas observações.
18. A Cube, em resposta a pedido de elementos formulado pela AdC, informou que não existem ligações estruturais com qualquer operador de telecomunicações a atuar em território nacional, identificando, não obstante esse facto, dois casos de menor relevância, nos quais a Covage desenvolveu uma relação económica, ainda que de duração limitada, com a SFR em França¹²: na rede Moselle, em que a concessão foi assinada em dezembro de 2005 e a Covage é detentora de [30-40] % das respetivas ações, e na primeira Rede Hérault, em que a concessão foi assinada em agosto de 2007 e onde a Covage é detentora de [80-90] % das respetivas ações.
19. No que respeita a eventuais relações pessoais – atuais ou recentes – entre os membros dos órgãos de administração ou de direção dos “*Limited Partners*” do Fundo Cube I ou do Fundo Cube II e os principais acionistas do Grupo Altice (que tem uma forte implantação em França), a Cube confirmou a ausência de tais relações^{13,14}.
20. Adicionalmente, as Notificantes referem que, no que respeita a relações verticais, a única situação reporta-se ao fato de a SFR/Altice ser um dos vários clientes das Redes

¹⁰ Sendo os remanescentes 50% detidos pela Partners Group, um Grupo suíço de Private Equity.

¹¹ Atendendo a que a Cube Infrastructure Managers gere um fundo que detém participações no Grupo Covage, o qual atua no desenvolvimento e exploração de redes de fibra ótica em território francês, onde também atuam várias empresas do Grupo Altice.

¹² Note-se que a Covage tem 43 redes locais, a maioria das quais “Redes de Iniciativas Públicas”, detidas por sociedades-veículo.

¹³ A Cube esclareceu que o Senhor Henri Piganeau – atualmente um dos *Managing Partners* da Cube – trabalhou como Presidente Executivo na Vivendi International, em Budapeste e Madrid entre 1994 e 2003, sendo que a Vivendi vendeu a SFR à Altice em 2014, concluindo, assim, pela não existência de qualquer sobreposição temporal neste âmbito nem qualquer relação laboral com empresas do Grupo Altice. Mais confirmou a Cube que o Senhor Pascal Riolland, atual CEO do Grupo Covage, foi *Executive Vice-President* do Grupo Altice antes de assumir funções na Covage. Para além destes, a Cube identificou um conjunto reduzido de atuais quadros da Covage que, no passado, trabalharam para empresas do Grupo Altice referindo, no entanto, tratar-se de movimentos naturais atendendo ao âmbito de atuação das duas empresas na área das telecomunicações e ao forte crescimento do quadro de recursos humanos da Covage nos últimos anos.

¹⁴ A Cube efetuou uma pesquisa na lista de Participantes dos Fundos até uma detenção de [...] % e não encontrou qualquer sobreposição. Mesmo se existisse uma sobreposição, de acordo com as Notificantes, a mesma não seria relevante, uma vez que tal percentagem de detenção não é significativa ou substantiva nos termos e para os efeitos do exercício de uma influência definitiva.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 5 considerado como confidencial.

da Covage¹⁵, em que a SFR/Altice representa entre [...] % a [...] % do volume de negócios da Covage¹⁶, concluindo as Notificantes que:

- a. no Grupo Cube “*não existem quaisquer ligações, diretas ou indiretas, com outros operadores de comunicações eletrónicas que esteja ativos em Portugal*”.
 - b. a estratégia da DST Telecomunicações consiste na prestação de serviços de conectividade em banda larga aos seus clientes operadores, de uma forma aberta, transparente, e equidistante, com base na integração das melhores tecnologias disponíveis nas redes que desenvolve e opera.
21. Face ao exposto, a AdC não identificou ligações, ainda que indiretas, suficientemente fortes entre o novo acionista da DST Telecomunicações e qualquer operador de telecomunicações a atuar em território nacional, que permitam antecipar alterações na estratégia comercial da DST Telecomunicações, com impacto nos termos de acesso às redes de fibra ótica de nova geração desta empresa.
22. Nestes termos, a AdC conclui que a presente operação de concentração – que consiste na entrada de um novo acionista na DST Telecom – não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

23. As Notificantes acordaram, através da consagração da cláusula **[Confidencial-Segredo de Negócio]** um conjunto de obrigações que consideram ser indispensáveis à realização da presente operação de concentração e que entendem ser acessórias a esta, reconduzindo-se as mesmas a obrigações de não concorrência e de não angariação.
24. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹⁷.
25. De acordo com a Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal. Por seu turno, o requisito da necessidade implica que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.

¹⁵ No segmento “Fiber-to-the-Office”, a Covage tem mais de 200 **clientes [Confidencial-Segredo de negócio (Identificação de clientes)]**. No segmento “Fiber to the Home”, também presta serviços a vários clientes (K-net, Videofutur, Orange, SFR, FCTV, Coriolis, Comcable, Wibox, Vitix, Bouygues, Free, entre muitos outros). A Covage, como operador de acesso aberto, que atua principalmente no segmento “Fiber-to-the-Office”, concede acesso não discriminatório a todos os seus clientes. Esta é uma obrigação legal das Redes de Iniciativas Públicas (“Public Initiative Networks”) e uma forte convicção para a Covage, também compartilhada pelos seus acionistas.

¹⁶ **[Confidencial-Segredo de Negócio]**.

¹⁷ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

26. Tendo procedido à análise das obrigações em causa, a AdC considera que as mesmas, podendo apenas vincular os próprios cedentes, as suas filiais e os seu agentes comerciais¹⁸, devem ser entendidas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da presente operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir às Notificantes a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos.
27. A AdC entende que esta cláusula é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, no território nacional, enquanto durar o controlo conjunto notificado ou, em caso de cessação da qualidade de acionista da DST, a mesma só é admissível pelo período máximo de três anos após a implementação da operação.

5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

28. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à ANACOM.
29. A ANACOM pronunciou-se clarificando que “*entende que não existem indícios de que a operação de concentração notificada à AdC terá impacto concorrencial nos supra referidos mercados de comunicações eletrónicas, não sendo, por isso, suscetível de criar entraves significativos à concorrência*”.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atenta a constituição da Vodafone como terceira interessada no procedimento, promoveu-se a Audiência Prévia, tendo sido comunicado a esta e à Notificante, em 21 de fevereiro de 2018, o Projeto de Decisão da AdC.
31. Elabora-se, *infra*, um resumo das observações submetidas pelas Notificantes e pela Contrainteressada.

6.1. Observações das Notificantes

32. A 07 de março de 2018, as Notificantes vieram pronunciar-se relativamente ao teor do Projeto de Decisão da AdC de 21 de fevereiro de 2018¹⁹.
33. Neste âmbito, as Notificantes manifestaram a sua concordância “*com as conclusões da Autoridade da Concorrência no sentido de que a concentração projetada, tal como demonstrado durante o procedimento, não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva nos mercados identificados*”.

¹⁸ Cf. §24 da Comunicação relativa às restrições acessórias, *supra* referenciada.

¹⁹ E-AdC/2018/1495.

6.2. Observações da Contrainteressada

34. A 06 de março de 2018, veio a Vodafone apresentar as suas observações relativas ao Projeto de Decisão da AdC de 21 de fevereiro de 2018²⁰.
35. Em síntese, a Vodafone pronunciou-se no sentido da não oposição ao Projeto de Decisão em referência, salientando que *“Perante as conclusões da Autoridade da Concorrência à Operação Notificada e no pressuposto de que as mesmas se fundam em informação completa e exata fornecida pela Notificante e apurada em sede de instrução, a Vodafone não apresenta comentários adicionais”*.

6.3. Conclusão da Audiência de Interessados

36. Em face do *supra* exposto, conclui-se que as observações aduzidas em sede de Audiência Prévia não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 21 de fevereiro de 2018.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 8 de março de 2018

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

²⁰ E-AdC/2018/1479.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
2.1. Mercado do Produto Relevante	3
2.2. Mercado Geográfico Relevante	4
2.3. Conclusão.....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS	6
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	7
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
6.1. Observações das Notificantes	7
6.2. Observações da Contrainteressada.....	8
6.3. Conclusão da Audiência de Interessados.....	8
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8